CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0369/2024.

Trata-se de iniciativa dos nobres Vereadores Fabio Riva, Silvinho Leite e Ely Teruel sobre o descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes no âmbito municipal.

O projeto foi aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em segunda discussão e votação, em 27 de agosto de 2025, durante a 27ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, com Emenda da Liderança do Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0369/24

Altera o art. 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para dispor sobre o descarte adequado de materiais perfurocortantes de origem domiciliar.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 150 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.
.....

§ 4º É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral, e materiais perfurocortantes, os quais deverão ser acondicionados e descartados conforme o disposto no § 6º deste artigo.
.....

§ 6º O descarte de materiais perfurocortantes de origem domiciliar deve ser realizado em recipientes rígidos, resistentes à perfuração, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados na parte externa com a inscrição "PERFUROCORTANTE" e a menção a riscos adicionais, químico ou radiológico, quando houver.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se apenas ao descarte de materiais perfurocortantes de origem domiciliar, residenciais ou não residenciais, nos termos dos incisos I e II do art. 22 desta Lei, não incidindo sobre o descarte de materiais

Matéria RELCOM 2980/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 26/11/2025 e juntado ao PL 369/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=697483.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

perfurocortantes originados dos serviços de saúde, conforme art. 22, inciso IV, e art. 94, § 1º, desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, entende-se como material perfurocortante todo aquele que, por suas características, possa perfurar ou cortar a pele ou mucosa, como:

I – agulhas, cateteres, lancetas, materiais de funções médicas e/ou odontológicas;

II – frascos ou ampolas de vidro ou de material rígido;

III - lâminas de bisturi;

IV - lâminas de barbear;

V - lâmpadas, pregos, facas, estiletes, espetos e garfos de materiais rígidos, entre outros.

§ 9º É vedado o descarte doméstico de materiais perfurocortantes de origem domiciliar em:

I – recipientes comuns de lixo;

II – esgotos sanitários;

III – vias públicas;

IV – qualquer outro local que possa colocar em risco a saúde pública.

§ 10. O descarte de materiais perfurocortantes de origem domiciliar deverá ocorrer em pontos de entrega especiais, em locais já atendidos pela coleta de resíduos de serviços de saúde, conforme regulamento.

§ 11. Poderão ser realizados ciclos de formação educativa da população em geral para o descarte adequado de materiais perfurocortantes de origem domiciliar.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2980/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 26/11/2025 e juntado ao PL 369/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=697483.